

Excelentíssimo Senhor Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

**FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA**, já qualificado no pedido de habilitação como assistente litisconsorcial de ID n.º 99441538-99442038, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** n.º 0600031-30.2021.6.00.0000, proposto por **COLIGAÇÃO 100% RN I**, integrada pelos partidos PDT/PP/MDB/PODE/DEM, em desfavor do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**, vem, por seu Advogado, perante Vossa Excelência, propor **AGRADO REGIMENTAL** em face da Decisão de ID n.º 103924388, nos termos que seguem.

#### **I – RESUMO DO CASO.**

01. Trata-se de Mandado de Segurança que visa suspender os efeitos do Acórdão prolatado pelo TRE-RN nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) n.º 0600778-27.2018.6.20.0000, para o cargo de Deputado Federal do Estado do Rio Grande do Norte nas eleições de 2018, pleiteado por KERICLIS ALVES RIBEIRO, pela Coligação Impetrante.

02. Inicialmente, o TRE-RN decidiu pelo indeferimento do citado RRCI, por falta de apresentação de documentos essenciais para demonstração das condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidade, de sorte que citado candidato concorreu com o registro indeferido, no dia da eleição de 2018, seus votos foram considerados nulos, não tendo sido contabilizados, de sorte que foi efetivamente eleito o terceiro colocado do pleito, **FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA**, ora Agravante.

03. Ocorre que, após um trâmite atípico, decorrente do reconhecimento de erro judiciário declarado pelo TSE, essa Corte Superior decidiu anular o Acórdão prolatado pelo TRE-RN que indeferira o registro de candidatura em questão, acolhendo o voto de Sua Excelência, **o Ministro Jorge Mussi, o qual, inobstante, expressamente deliberou que “o resultado definitivo dos eleitos [para o cargo de deputado federal do RN] fica condicionado ao que se decidir no julgamento do presente registro”** (IDs n.ºs 98910188 – Pág. 1):

“Nesse contexto, é necessário que o TRE/RN recalcule os referidos quocientes no que toca ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Norte, ressalvando-se que o resultado definitivo dos eleitos fica condicionado ao que se decidir no julgamento do presente registro.

(...)

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, a fim de anular o arresto *a quo* ante o reconhecimento do erro judiciário, determinando-se retorno dos autos à origem para que o TRE/RN proceda à análise do registro de candidatura com a documentação comprobatória.” (Grifos acrescidos).

04. O TRE-RN julgou conforme os limites estabelecidos pelo TSE e decidiu o resultado definitivo dos eleitos do pleito de deputado federal de 2018 do RN na sessão do dia 22 de janeiro de 2021, indeferindo o citado RRCI e determinando a retotalização do resultado da eleição sem os votos de KERICLIS ALVES RIBEIRO.

05. A Impetrante então propôs o presente Mandado de Segurança por meio do qual solicita a concessão de medida liminar para impedir a produção de efeitos do Acórdão do TRE-RN.

06. Na Exordial, alega (i) inobservância de quórum qualificado para julgamento do citado Registro, (ii) violação ao direito de defesa de KERICLIS ALVES RIBEIRO, (iii) que os votos do candidato deveriam ter sido destinados à Impetrante, e (iv) a imediata execução do julgado ignoraria a regra do art. 16-A da Lei Federal n.º 9.504/97 e art. 275, §2º, do Código Eleitora.

07. O Agravante apresentou o Pedido de Habilitação de ID n.º 99441538-99442038 sustentando que o Mandado de Segurança não deveria ser admitido, tampouco ter o pleito liminar deferido.

08. Vossa Excelência deferiu o pleito liminar, nestes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DO TRE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DECISUM. INCABÍVEL. NULIDADE DOS VOTOS. REGISTRO SEM DECISÃO NA DATA DO PLEITO. ART, 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO. LIMINAR CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator do TRE/RN, que, ao indeferir registro de candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com perda de uma cadeira na Câmara dos Deputados em desfavor da coligação impetrante.
2. Em análise perfunctória, estão presentes no caso a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, elementos necessários para a concessão de liminar.
3. “À luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).
4. De outra parte, em juízo preliminar, extrai-se dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 que, na hipótese de indeferimento do registro somente após a data do pleito, os votos recebidos pelo candidato continuam a ser computados para a respectiva legenda ou coligação pela qual concorreu.
5. No caso, o primeiro arresto proferido pela Corte *a quo* no RCAND 0600778-27, em 12/9/2018, negando a candidatura, foi anulado em virtude de erro judiciário, conforme *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi. Por conseguinte, na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito do registro, o que acarreta, a princípio, o cômputo dos votos para a coligação impetrante, ainda que sobreviesse – como de fato ocorreu – posterior indeferimento.
6. O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco, considerando-se a iminente perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
7. Liminar concedida para suspender os efeitos do arresto do TRE/RN quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a cadeira da impetrante até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal.

(...)

Observo, de início, que, “[à] luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).

Por conseguinte, considerando-se que foram opostos declaratórios na origem, ainda pendentes de julgamento, e que é cabível a interposição de recurso para esta Corte Superior, inviável a execução imediata de arresto que pode produzir impactos significativos no resultado do pleito.

Além disso, constato, em juízo perfunctório, que a decretação da nulidade dos votos conferidos ao candidato que teve seu registro indeferido se deu em desacordo com o disposto nos arts. 175, § 4º, do

Código Eleitoral, e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 (dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018), *verbis*:

Art. 175. [omissis]

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

---

Art. 218. Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:

[...]

III – que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições.

Isso porque a primeira decisão proferida pela Corte *a quo* no registro de candidatura (RCAND 0600778-27.2018.6.20.000) em 12/9/2018 foi posteriormente anulada, em virtude de erro judiciário, em *decisum monocrático* do e. Ministro Jorge Mussi, que foi mantido por esta Corte ao não conhecer dos agravos contra ele interpostos (AgR-REspe 0600778-27/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/3/2020).

Portanto, **na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito da candidatura, o que, em juízo preliminar, acarreta o cômputo dos votos para a legenda do respectivo candidato**, nos termos dos dispositivos legais anteriormente transcritos.

Tal conclusão foi, inclusive, destacada pelo e. Ministro Jorge Mussi no *decisum* em que se anulou o primeiro acórdão do TRE/AL. Confira-se:

[...]

Até o momento, o candidato estava com o seu registro indeferido, de modo que os votos a ele atribuídos não seriam computados para nenhuma finalidade por serem considerados inválidos pela lei (art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97).

Todavia, diante da anulação do arresto *a quo* por se reconhecer o erro judiciário, deflagra-se a inexistência da decisão a respeito do registro do candidato, seja de deferimento ou de indeferimento, causa que, a princípio, tornam válidos os seus votos, refletindo de forma direta no cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

[...]

A princípio, portanto, há ilegalidade na anulação dos votos conferidos ao candidato Kericles Alves Ribeiro e prejuízo para a aliança impetrante

no novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.” (Grifos no original).

09. Tal Decisão, data máxima vénia, merece ser revista, pois prolatada em desacordo (i) com a jurisprudência dessa Corte Superior, (ii) com o decidido pelo TSE no próprio caso e (iii) com a ordem jurídica pátria.

## **II – RAZÕES DO AGRAVO INTERNO.**

### **II.1 – NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

10. Pendem de análise perante o TRE-RN o julgamento de embargos de declaração opostos por KERICLIS ALVES RIBEIRO, pelo seu correligionário CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO e pela Coligação Impetrante, conforme documentos anexados a esse Mandado de Segurança.

11. Em situações como tal, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de não processar e julgar mandados de seguranças contra ato de Tribunal Regional:

“Agravio regimental. Mandado de segurança. Recurso especial eleitoral inexistente. Embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional. Pedido de efeito suspensivo. Incompetência do TSE. Não provimento. 1. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança para dar efeito suspensivo a embargos de declaração opostos perante Tribunal Regional, ainda pendentes de julgamento. Precedentes. 2. Não cabe ao e. TSE julgar, originariamente, mandado de segurança interposto contra ato de Tribunal Regional (Súmulas nº 624 STF e 41 do STJ). 3. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, razão pela qual não há teratologia no acórdão regional de modo a se contornar o impedimento de intervenção do TSE em processo sub judice na 2ª instância. 4. Agravio regimental não provido.”

(MS - Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 60202 - RIO NOVO DO SUL – ES, Acórdão de 02/06/2011, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 14/09/2011, Página 16)

\*\*\*\*

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

**EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LIMINAR CONCEDIDA. REVOGADA.**

1. O mandado de segurança não é meio processual adequado para discussão de questões incidentes em processo cujo julgamento ainda não foi concluído nas instâncias ordinárias. Eventual inconformismo quanto ao que vier a ser decidido deve ser examinado na seara recursal própria.
2. Nos termos da Súmula nº 267/STF, descabe utilizar o mandamus como substitutivo do recurso cabível.
3. Mandado de Segurança extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Liminar revogada.”

(MS - Mandado de Segurança nº 35232 - NATAL – RN, Acórdão de 02/08/2012, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 11/09/2012, Página 5-6)

12. São inúmeras as decisões monocráticas que ratificam a posição do precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO SUSPENSIVIDADE AUTOMÁTICA DOS RECURSOS ELEITORAIS (ART. 257, LEI Nº 4.737/65). POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 10, CAPUT, LEI Nº 12.016/09).

(...)

O presente mandado de segurança é manifestamente inadequado, por quanto impetrado perante órgão judicial incompetente para apreciar e decidir a pretensão nele deduzida. Com efeito, requer a impetrante a atribuição de efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. É que, na sistemática do processo eleitoral brasileiro, a legislação expressamente retira o efeito suspensivo automático dos recursos, conforme a dicção literal do art. 257 do Código Eleitoral brasileiro ("Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo"). Destarte, a execução de qualquer acórdão deverá ser feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão (ex vi do art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral).

É possível, porém, que os recursos eleitorais recebam efeito suspensivo ope judicis, sempre que o juízo competente para decidir a impugnação vislumbre, na hipótese, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Ocorre que, in casu, o pleito foi direcionado ao Tribunal Superior Eleitoral, que não ostenta competência para julgar os embargos de declaração. Daí que o pedido deveria ter sido endereçado à Presidência do TRE/RJ, e não ao TSE. Nesse sentido, há diversos precedentes do TSE (AgR-MS nº 60.202, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13/04/2011; AgR-AC nº 1171-37/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 03/08/2010; AgR-MS nº 3.281/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 09/09/2005).

Outrossim, com base nessas mesmas razões, sequer se revela possível receber o presente mandado de segurança como ação cautelar, dado que o Tribunal Superior Eleitoral não é competente para decidir sobre os embargos opostos ao acórdão do TRE/RJ.

De qualquer modo, ainda que cognoscível, a pretensão deduzida carece de verossimilhança suficiente para a concessão do pedido liminar. Isso porque, conforme já consignado, a legislação brasileira é categórica ao pontuar que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo automático (art. 257 do Código Eleitoral), de sorte que a deliberação expressa do Tribunal Regional quanto à imediata executividade do acórdão é fundamento adequado para o cumprimento instantâneo do decisum.

Não prospera a tese de que o art. 257 do Código Eleitoral seria inaplicável aos embargos declaratórios, já que estes supostamente não consubstanciam recurso eleitoral propriamente dito, mas espécie recursal sujeita à disciplina genérica do Código de Processo Civil. Ora, se nem mesmo os recursos que permitem a reforma e a anulação dos julgados eleitorais admitem efeito suspensivo automático, não se pode conceber que um recurso mais modesto e meramente integrativo, como são os embargos de declaração, tenham efeitos mais amplos sobre a sistemática processual eleitoral.

Ex positis, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09, indefiro a inicial e julgo extinto o presente mandado de segurança ante a manifesta incompetência do TSE para decidir o pedido nele deduzido.”

(TSE - MS: 9089720136000000 Conceição De Macabu/RJ 305482013, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 29/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/12/2013 - Página 36-37)

13.

No mesmo sentido:

- a) TSE - MS: 1981420126000000 Amargosa/BA 67182012, Relator: Min. Gilson Langaro Dipp, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/04/2012 - Página 7-8;
- b) TSE - MS: 3450620136000000 Santo André/SP 129582013, Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, Data de Julgamento: 05/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 12/06/2013 - Página 20-21;
- c) TSE - MS: 8543420136000000 Santa Maria Do Pará/PA 294242013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 19/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/11/2013 - Página 21/23;
- d) TSE - MS: 9938320136000000 Campo Grande/MS 325482013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 19/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2014 - Página 235-237.

14. Com efeito, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não socorre à Impetrante quanto aos argumentos de mérito para concessão da medida liminar.

**II.2 – EFEITOS DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE KERICLIS ALVES RIBEIRO. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. DELIBERAÇÃO EXPRESSA DO TSE QUANTO À CONSEQUÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DECISÃO DO MINISTRO RELATOR JORGE MUSSI AMPARADA NO ART. 36, §7º<sup>1</sup>, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE, A QUAL FOI MANTIDA PELO PLENÁRIO DA CORTE. DIREITO DO AGRAVANTE DE RECONDUÇÃO AO CARGO DE**

<sup>1</sup> “Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso. (...)

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (...).”

**DEPUTADO FEDERAL. EVOLUÇÃO  
JURISPRUDENCIAL DO TSE.**

15. O julgamento realizado pelo TRE-RN **não cassou registro, não determinou a anulação geral de eleições ou perda de diplomas**. A Corte *a quo* julgou registro de candidatura de modo originário e cumpriu o determinado pelo TSE no sentido de o resultado da eleição de deputado federal do RN de 2018 ficar “*condicionado ao que se decidir no julgamento do presente registro*”.

16. Não se desconhece o regramento do disposto no art. 175, §4º<sup>2</sup>, do Código Eleitoral, porém, a norma adequada a ser aplicada no presente caso não se extrai da literalidade deste texto, dada a completa atipicidade do processo sob análise, e o próprio TSE já reviu tal entendimento, na eleição de 2018, adotando posição semelhante ao do caso em tela.

17. No caso vertente, o TSE já decidiu ao consignar, de forma expressa, reitere-se que “*o resultado definitivo dos eleitos fica condicionado ao que se decidir no julgamento do presente registro*”.

18. A Decisão monocrática do relator tem natureza de colegiada, conforme art. 36, §7º, do Regimento Interno do TSE:

“Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

(...)

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...).”

<sup>2</sup> “Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

(...).”

19. *In casu*, o Ministro Relator no TSE julgou o Recurso Especial de KERICLIS ALVES RIBEIRO, substituindo o Plenário, mas consignou citada ressalva.

20. A Decisão do Ministro foi mantida pelo Plenário em julgamento de Agravos, inclusive com referida disposição de que o resultado definitivo dos eleitos estaria condicionada ao resultado do referido registro.

21. Da mesma forma que restou decidida a matéria do erro judiciário e não cabe mais aqui rediscuti-la, por mais reservas que se tenha ao resultado, há de se **garantir autoridade ao também deliberado pelo TSE** quanto a essa outra questão dos efeitos da decisão de indeferimento do registro no recálculo do quociente eleitoral.

22. Quisesse o TSE ter expresso outro entendimento, proveria o Recurso de KERICLIS ALVES RIBEIRO quanto à matéria de fundo, ao mérito, para deferir logo seu registro; ou aplicar de imediato o disposto no art. 175, §4º, do Código Eleitoral, consignando que não seria mais possível alterar o resultado da votação, caso viesse a ser indeferido o registro após a data da eleição.

23. Assim não decidiu o TSE. Julgou, ao contrário, que “*o resultado definitivo dos eleitos fica condicionado ao que se decidir no julgamento do presente registro*”. Há ressalva expressa, com significado e significância de afastamento do art. 175, §4º, do Código Eleitoral para o caso, dado a especificidade das circunstâncias em apreço.

24. Não se trata de negar vigência ao texto legal, mas sim de considerar a norma mais adequada a ser aplicada diante da realidade fática atípica do caso em questão, construindo-a (a norma a incidir) em compatibilidade com as peculiaridades do contexto sob análise.

25. Outrossim, a **desídia, imperícia e má-fé de KERICLIS ALVES RIBEIRO, ainda que reconhecido o erro judiciário, não podem ser chanceladas pelo Judiciário nem resultar em benefício para sua coligação**, como se seu ilícito não tivesse efeitos político-eleitorais e pudesse ser relevado por esta Corte.

26. Pontue-se que aqui não se está diante de uma situação em que KERICLIS ALVES RIBEIRO praticou ilícitos após o deferimento do seu registro ou em paralelo, por uma captação ilícita de sufrágio, abuso de poder, arrecadação ou gasto ilícito de campanha ou outra ilegalidade eleitoral.

27. A fraude, o crime (art. 350<sup>3</sup> do Código Eleitoral) perpetrado por KERICLIS ALVES RIBEIRO (lançamento de informação falsa quanto a sua alegada desincompatibilização) foi praticado justamente para obter o registro de candidatura, ludibriando a Justiça Eleitoral e o eleitorado potiguar, de modo que essa burla não pode ter efeitos jurídicos que beneficiem a sua coligação.

28. Mesmo que não houvesse o reconhecimento expresso do TSE quanto à necessidade de redefinição do quociente eleitoral a depender do julgamento do respectivo Registro, cabe consignar que a Corte Superior evoluiu na sua posição e o caso demanda uma solução semelhante à aplicada no Recurso Especial Eleitoral.

29. Na sessão de 22 de setembro de 2020, o TSE julgou o RO nº 0601403-89.2018.6.01.0000, caso dos deputados (federal e estadual) do Acre, deu consequência ao seu julgado no sentido de anular os votos a ambos conferidos, determinando a retotalização, sem o aproveitamento para a coligação/partido dos próprios autores das ilicitudes verificadas:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.

PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO.

<sup>3</sup> “Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.”

NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA.

MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO.

(...)

DO DESTINO DOS VOTOS DIRECIONADOS A CANDIDATOS CASSADOS EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS EM MOMENTO POSTERIOR À VOTAÇÃO

1. A despeito da identificação de uma tendência pela aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, existem nesta Corte precedentes solucionados sob o pálio do art. 222 do mesmo diploma.
2. Em adição, a aprovação do art. 198, inciso II, b e §5º da Resolução nº 23.611/2019 pode ser interpretada como sinal indicativo de uma possível mudança de percepção quanto ao destino dos votos amealhados por vereadores ou deputados cassados por parte da composição atual deste Tribunal.
3. Dentro desse panorama, interessa que o tema dos efeitos da anulação de votos em pleitos proporcionais seja problematizado, com o fim de traçar uma linha de entendimento clara e segura, na esteira do que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil.
4. A matéria diz com o tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados postumamente em pleitos proporcionais, os quais podem, a depender da perspectiva adotada, ser completamente anulados (culminando com o refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário) ou, alternativamente, ser aproveitados pelo partido ou coligação pelo qual concorreram, hipótese em que os cargos vacantes seriam ocupados pelos primeiros suplentes das respectivas listas.

5. As regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânones do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175) prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.

6. Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à “Apuração das urnas” (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação dos efeitos das “Nulidades da Votação” (Capítulo IV).

7. Em conjugação com os critérios mencionados, vem a lanço a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um mero agregado de normas, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem em harmônica conexão.

8. Assim sendo, na solução de celeumas envolventes de regras eleitorais, cumpre privilegiar leituras que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça.

9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado.

10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.

11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido.

Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaiam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.

12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, consequentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.

13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.

14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.

15. Em vista do que antecede, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

16. Sem embargo, em respeito ao princípio da segurança jurídica o entendimento em questão é de ser aplicado tão-apenas a partir das eleições de 2020, uma vez que o diploma regente do pleito em tela restringe a possibilidade de anulação total dos votos à hipótese de cassação em ação autônoma cuja decisão tenha sido publicada antes das eleições (art. 219, IV da Res.-TSE nº 23.554/2017).

#### DA SÍNTESE DO JULGAMENTO

1. Agravos internos não conhecidos.

2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaissen de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos.

3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIME nº 0601423-80.2018, em função do reconhecimento de litispendência.

4. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido.” (Grifos acrescidos).

(AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601403-89.2018.6.01.0000/AC – RIO BRANCO – ACRE, Relator: Ministro Edson Fachin, Publicado no DJE em 03/12/2020).

30. Com efeito, o caso em questão não era de aplicação do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 218, III, da Resolução do TSE n.º 23.554/2017. **O objeto da decisão do TRE-RN nesse julgamento não era o cancelamento do registro após a realização da eleição. A Corte decidiu se, com a documentação apresentada em 15/08/2018 e não juntada aos autos por falha técnica, KERICLIS ALVES RIBEIRO deveria ter concorrido ao pleito com seu registro deferido ou indeferido.**

31. Como dito, quisesse o TSE ter expressado outro entendimento, consignaria que, em face do disposto no art. 175, §4º, do Código Eleitoral, não seria mais possível alterar o resultado da votação, caso viesse a ser indeferido o registro após a data da eleição. Essa Corte Superior, contudo, decidiu em sentido contrário.

32. KERICLIS ALVES RIBEIRO deveria ter concorrido o pleito, de fato, com seu registro indeferido, **seus votos são nulos. O erro dos sistemas da Justiça Eleitoral, não pode continuar beneficiando a Coligação daquele, mantendo em favor dessa votos nulos.**

33. **O TRE-RN deliberou sobre o resultado definitivo dos eleitos para o cargo de deputado federal do RN**, de sorte que eventual cômputo dos votos de KERICLIS ALVES RIBEIRO para a Coligação Impetrante fica dependente do deferimento desse registro.

### **II.3 – APLICABILIDADE IMEDITA DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO DE EMBARGOS PELO TSE.**

34. Por fim, cabe ressaltar que não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo TSE no julgamento do ED-ED-RO 0600508-68/PA.

35. O efeito dessa decisão do TRE-RN não necessita aguardar o julgamento de eventuais embargos de declaração pelo TSE pois não se trata de ação de cassação de mandato eletivo, mas sim de indeferimento de registro de candidatura.

36. Como visto, o julgado pelo TRE-RN, à luz do estabelecido pelo TSE, foi: KERICLIS ALVES RIBEIRO deveria ter concorrido com o registro de candidatura indeferido, mesmo diante dos documentos que não foram juntados aos autos por erro do sistema. Seus votos são nulos e eventual contabilização desses depende do provimento de seu registro, conforme art. 16-A<sup>4</sup> da Lei Federal n.º 9504/97.

### **III – PEDIDO.**

37. Em face de todo exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência liminar e monocraticamente, a revogação da Decisão agravada ou, em caráter de **urgência**, o encaminhamento deste Agravo para julgamento do Plenário, para indeferir a Inicial e revogar a Decisão objurgada.

Termos em que

pede deferimento.

De Natal – RN para Brasília – DF, 22 de fevereiro de 2021.

**CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**

OAB/RN 7.719 OAB/DF 62.166

**PEDRO HENRQUE CORDEIRO LIMA**

OAB/RN 10.379-B

<sup>4</sup> “Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”